

O processo penal e o papel do juiz criminal na reparação do dano.

Moacir Rogério Tortato

Resumo: Este trabalho descreve a ocorrência da subutilização de instrumento legal, sendo o dever de fixação de indenização por parte de juízes criminais em sentenças condenatórias penais e que poderia, se bem utilizado, auxiliar na celeridade judiciária e contribuir com a redução de litígios. A abordagem trata dos reflexos da condenação criminal no juízo cível. O estudo observa o desprezo, por parte de magistrados e advogados, à sentença penal condenatória como instrumento hábil à obtenção de indenização civil pelas vítimas de crimes. O trabalho faz a confrontação de princípios processuais como o da Demanda e Contraditório, com o instrumento legal de fixação da indenização mínima, posto à disposição do juiz criminal pelo legislador, não observando conflito entre a norma e os princípios. O estudo promove o fomento à necessidade de o juiz criminal melhor se utilizar de tal instrumento, fixando, já na sentença condenatória, um valor mínimo de indenização à vítima, inclusive por dano moral, se for o caso. A conclusão do estudo remete à observância de que as garantias máximas que são devidas ao réu no processo criminal, não podem afastar garantias mínimas concedidas às vítimas.

1. Introdução. 2. Dos reflexos da sentença penal em outras searas. 3. O princípio da demanda e a indenização à vítima em sede de ação penal. 4. A indenização e o contraditório. 5. A condenação criminal e o dano moral. 6. Conclusão.

1. Introdução.

Há uma constatação natural e evidente de que o cidadão brasileiro aprendeu rapidamente os caminhos da justiça, aproveitando-se da ampla abertura e garantia de acesso ao judiciário para buscar nele a solução de seus conflitos. O brasileiro tornou-se contendor.

Isso sem dúvidas trouxe reflexos para o judiciário e o mais gritante é justamente o grande número de ações que deságuam na justiça, trazendo dificuldades ao sistema judiciário em absorver tal demanda.

Mas ao nos queixarmos da beligerância do cidadão e da sobrecarga de processos que isso traz, esquecemo-nos algumas vezes de dar nossa parcela de colaboração para minimizar tal problema e um exemplo disso é a resistência que paira com relação a

aplicação do novo dispositivo constante do art. 387, IV do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, com a seguinte redação:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Um avanço que corre o risco de ser ignorado.

2. Dos reflexos da sentença penal em outras searas -

Embora a jurisdição seja una, nosso sistema separa a competência cível da criminal, mas não totalmente, uma vez que há a previsão de interferências entre elas.

Observe-se inicialmente que o dispositivo legal acima transcrito (art. 387, IV do CPP) não traz tanta novidade como parece. Nossa legislação penal há muito tempo já previa que uma condenação em processo criminal tornava certa a obrigação de indenizar o dano resultante da conduta.

Os artigos 91 e 92 do código penal tratam dos efeitos secundários da sentença penal condenatória. O art. 91 contempla em primeiro plano a indenização ao lesado pelo dano causado (inc. I) e em segundo plano trata da perda de bens e produtos ligados ao delito em favor da união (inc. II), resguardando o direito do lesado. O art. 92, que não faz parte do presente estudo, regula a perda de cargo ou função pública do autor do delito, do pátrio poder (poder familiar) e inabilitação para conduzir veículos, quando a condenação decorrente do delito for incompatível com tais atividades, tratando, pois, dos reflexos administrativos da condenação criminal.

A certeza da obrigação de indenização ao lesado como efeito da sentença penal condenatória, além de estar prevista em primeiro plano em tais artigos, é automática e prescinde que o magistrado faça qualquer análise da matéria cível. É efeito natural da condenação criminal.

A premissa do legislador ao estender os efeitos da condenação criminal a outras searas do Direito é bastante simples. Ocorre que, em última análise, a condenação criminal implica no reconhecimento da responsabilidade do agente por determinada conduta lesiva e, nada mais justo e econômico que estender os reflexos do reconhecimento de tal responsabilidade se tal conduta também repercutiu em outras searas.

Se por exemplo um estelionatário aplica um golpe financeiro e causa danos patrimoniais à sua vítima, sendo ele condenado pelo delito de estelionato em processo criminal transitado em julgado, evidentemente não mais há que se discutir sua culpa no juízo cível, restando certa sua obrigação de indenizar os prejuízos causados.

Então, desde há muito tempo, bastava ao lesado aguardar o resultado da ação penal e, advinda a condenação definitiva, extrair do processo a respectiva carta de sentença para meramente liquidar e executar no juízo cível. No cível remanescia a discussão somente acerca do "quantum debeatur". O "an debeatur" tornou-se certo na seara penal.

Mas simplesmente tal procedimento não ocorria, ou dificilmente ocorria. Preferia a vítima (ou talvez seu advogado) ingressar com ação própria no juízo cível, fazendo ali tramitar desde a ação de conhecimento indenizatória até a respectiva execução. Então, quando da ocorrência de ilícito penal com reflexos patrimoniais civis, normalmente tramitam com relação ao mesmo fato duas ações, o que onera as partes e o judiciário.

Talvez uma sentença criminal ilíquida não seja suficientemente atrativa para a vítima, já que um procedimento de liquidação poderia vir a ser quase tão demorado quanto uma ação de conhecimento.

O legislador então, ao inserir no código processual penal o inciso IV do art. 387, assim como no CTB, o § 1º ao art. 297, proporcionou às vítimas e lesados, já na seara criminal, uma sentença líquida, cujo resultado indenizatório útil demanda somente uma simples execução no juízo cível.

Veja-se que não se trata de trazer necessariamente em seus moldes tradicionais a ação cível para dentro da ação penal. Não é esse o ponto, não é isso que deve acontecer e não foi esta a vontade do legislador. O que se pretendeu foi eliminar a ação cível e não acoplá-la à ação penal.

Lembremo-nos de que a ação penal busca a responsabilização criminal, que deriva da mesma situação fática que gera também a responsabilidade civil. Não se faz necessário, pois, discutir duas vezes em dois processos a responsabilidade do agente pelo mesmo fato. É contraproducente.

Não sendo nenhuma novidade a responsabilidade civil decorrente da condenação penal, tem-se, então, que a única inovação trazida pelo dispositivo em questão, foi possibilitar, ainda na instrução penal, que o juiz promova a aferição dos montantes dos danos para a fixação de um valor indenizatório líquido mínimo.

Veja-se que o juiz criminal não condenará o réu à indenização. A condenação no juízo penal se restringe às penas cominadas pela legislação penal, mas como tal condenação torna certa a obrigação de indenizar, o próprio juiz criminal poderá já fixar, evidentemente se houver elementos para tanto, o piso indenizatório, sem prejuízo de eventual complementação dos valores no juízo cível, se ainda não estiver satisfeita a vítima.

Não se trata, pois, de condenação civil, nos moldes de uma ação civil, mas de mera aferição de valores, o que se aproxima sensivelmente de uma simples liquidação.

Em suma, se antes, com uma sentença criminal condenatória nas mãos, a vítima precisava liquidá-la no juízo cível e depois ali mesmo executá-la, agora, tal "liquidação" passa a ser feita já na seara criminal e havendo elementos para o juiz fixar o valor mínimo da indenização, este tem o dever de fazê-lo, cumprindo à vítima posteriormente apenas executar tal sentença líquida no juízo cível.

Se a vítima obtiver já na ação penal um título executivo que seja, além de certo e exigível, também líquido, isso pode dissuadi-la de ingressar com uma ação de conhecimento no cível.

E qual a dificuldade disso?

Não deveria haver nenhuma, porém, é cada vez mais forte o entendimento de tribunais no sentido de que é impossível ao juiz criminal promover a fixação da indenização mínima, se não houver pedido na inicial, sob pena de se caracterizar sentença *ultra petita*.

Mirabete, comentando ainda a antiga sistemática e invocando Damásio de Jesus, ensinou que "a sentença condenatória funciona como sentença meramente declaratória no tocante a indenização civil, pois nela não há mandamento expresso de o réu reparar o dano resultante do crime. Confere-se, porém, à sentença condenatória irrecorrível a natureza de título executório (art. 584, inciso II, do CPC), e o interessado não será obrigado, no juízo cível, a comprovar a materialidade, a autoria e a ilicitude do fato, já assentes na esfera penal, para obter a reparação do dano causado pelo ilícito penal ..."¹

3. O princípio da demanda e a indenização à vítima em sede de ação penal.

O princípio da ação decorre diretamente da idéia de inércia do órgão jurisdicional. O juiz deve ser provocado pela parte para somente então se pronunciar.

Entretanto temos outros princípios a considerar, como a celeridade e economia processual e devemos interpretá-los todos sob a ótica do legislador moderno e de acordo com as necessidades atuais do judiciário a fim de promover a acomodação harmônica dos princípios. Ademais, lembremo-nos de que o princípio da demanda vige também em sua plenitude no processo penal e o agente provocador da resposta do Estado Juiz é, na maioria das vezes, o Ministério Público.

Quando um juiz criminal promove qualquer condenação penal, o faz sob provocação da parte autora, e os reflexos civis de tal condenação é inerente ao ato por força de lei, não se podendo vislumbrar nesse resultado natural, um extrapolamento da jurisdição.

Evidentemente que se estivermos diante de uma ação penal privada, a presente discussão é irrelevante, pois a própria parte que busca a punição pelo Estado buscará também a indenização e poderá cumular os pedidos.

¹ Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Atlas, 21ª Edição, pág. 346.

O que nos interessa neste estudo, entretanto, é a regra geral, já que em sua imensa maioria, as ações penais em trâmite na justiça são públicas, e nesta condição tem como autor e dono o Ministério Público e é justamente aí que reside a controvérsia, já que há entendimentos que atribui ao Parquet o ônus de pedir a fixação da indenização, quando a este é vedada a advocacia.

Vejamos um julgado que atribui ao Ministério Público o ônus de pleitear indenização à vítima:

ROUBO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - ART. 387, IV DO CPP - CABIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Para imposição da indenização prevista no artigo 387, IV do CPP, deve haver pedido formal da vítima ou Ministério público neste sentido a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10183100093701001 MG, Data de publicação: 24/01/2014)

O que dizer da exigência de pedido formal partindo do Ministério Público, no que se refere à indenização à vítima?

Em primeiro lugar lembremo-nos de que ao Ministério Público é vedada a possibilidade de advogar, ou seja, pleitear indenizações cíveis (direito disponível) a particulares. Tal função cabe a advogados se o lesado for auto-suficiente e à defensoria pública se for hipossuficiente.

Sim, é verdade que o art. 68 do Código Penal prevê tal legitimação para o Ministério Público, entretanto tal artigo foi objeto de questionamento e o próprio STF, ao criar a tese da inconstitucionalidade progressiva, entendeu que realmente cabe à defensoria pública tal mister e não ao Ministério Público e que este só continua legitimado a cumprir tal papel se a localidade ou comarca em que atue não estiver suprida com a efetiva instalação da defensoria pública.

Então é inegável que, em alguns poucos rincões, onde ainda não há defensoria pública instalada e sendo a vítima pobre, poderia o zeloso representante do Ministério Público já incluir na denúncia o pleito de fixação de indenização mínima, entretanto tal providência não seria uma exigência. E não estamos aqui tratando de exceções, mas da regra.

E o que dizer de todos os demais processos em que o ministério público ofereça denúncia, em lugares em que haja defensoria pública instalada? Nestes casos, evidentemente o Ministério Público estaria impedido de demandar em nome da vítima, seja ela hipo ou auto-suficiente.

Então, como exigir que o Ministério Público faça pedido nos autos, sendo ele parte ilegítima para tanto e estando até mesmo impedido de fazê-lo na condição de parte?

A própria história responde a tal questionamento. Veja-se que já é antiga a redação do art. 63 do Código de Processo Penal estabelecendo que a indenização no cível pode ser simplesmente executada baseada na condenação criminal. Esta redação precede em muito tempo a nova disposição do art. 387, IV do Código de Processo Penal e nunca nenhum tribunal exigiu que houvesse pedido expresso nesse sentido já na ação de conhecimento criminal.

Sempre bastou à vítima munir-se da sentença penal condenatória daquela ação em cuja denúncia nunca houve pedido em seu favor, para liquidá-la e após executá-la no cível. Porque agora, em que simplesmente se passou a fase de mera aferição de valores também ao juízo criminal, veio à tona tal discussão?

Evidentemente até poderia o membro do Parquet, ao ofertar sua denúncia, manifestar-se na condição de *custus legis* pela fixação de uma indenização mínima à vítima, mas tal manifestação não equivaleria a pedido condenatório apto a suprir a exigência que tem feito alguns tribunais, exigência esta, frise-se, desnecessária.

É evidente que não cabe ao Ministério Público o ônus de pedir indenizações, mas é certo que pode, querendo, opinar a respeito. Entretanto, ainda que se omita, o fato não pode retirar da vítima o direito à fixação de valor mínimo indenizatório que deve ser feito pelo juiz por determinação legal.

E o que dizer de atribuir à vítima a exigência de peticionar nos autos a indenização?

Vejamos outro julgado, agora atribuindo à parte lesada tal ônus:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS POR TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JÚRI SUBSIDIADA NO ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA (ART. 387, IV, CPP). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. "INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. PROVIDÊNCIA TOMADA DE OFÍCIO. 1. A reforma da sentença em segundo grau com a absolvição fundamentada no princípio *in dubio pro reo* configura desrespeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da CF). 2. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas, acolhendo, a tese proposta pelo Ministério Público. 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Exclusão a que se procede de ofício, por maioria de votos, vencido o Revisor que, de

ofício, reduziu a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJ-PE - Apelação APL 2380029 PE, Data de publicação: 30/10/2014)."

Com tal entendimento sempre que a vítima tiver interesse em reparação do dano decorrente da conduta criminosa, deverá contratar advogado para se habilitar como assistente de acusação e deduzir no juízo penal tal pretensão. Ao que parece, deveria a vítima simplesmente transferir sua demanda do juízo cível para o juízo penal. E qual a vantagem disso? Importou-se do processo civil o princípio da demanda com relação à questão indenizatória, o que, evidentemente, não atende às propostas de celeridade e enxugamento que buscou o legislador.

Não é demais lembrar que o princípio da demanda incide também no processo penal, não há dúvidas disso, mas nesta seara, nas ações públicas, o ministério público é o provocador do juízo para que este, após o tramite do processo, promova o pretendido julgamento.

É o Ministério Público, e não a vítima, que tem o ônus de comprovar a culpa do réu e, obtendo êxito em tal intento, por certo obterá do juízo um provimento condenatório e, não é demais repetir, este provimento condenatório tem reflexos no cível, tornando certa a obrigação do réu indenizar a vítima. E tal obrigação indenizatória surge da simples condenação criminal, independentemente até mesmo da vontade da vítima e do Ministério Público, que dirá de sua iniciativa.

Assim, para sepultar de vez a discussão, a obrigação de indenizar é decorrência natural e legal do provimento condenatório advindo do juízo criminal, ao término da persecução penal e não há, assim como nunca houve, a necessidade de que a vítima deduza tal pleito em juízo. Evidentemente também o Ministério Público não poderá, em regra, promover tal pleito na condição de parte.

4. A indenização e o contraditório.

Tratamos acima do princípio da demanda, ou seja, da necessidade de ser o juízo provocado pelo interessado no provimento judicial e, como observamos, a responsabilidade do réu reconhecida em sentença criminal tem implicações cíveis, independentemente até mesmo da vontade da vítima e do Ministério Público e este efeito natural da condenação não fere o princípio da ação.

Mas o que dizer do contraditório?

Humberto Theodoro Júnior esclarece que tal princípio "consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo."²

Por certo este princípio não pode ser ignorado. Não nos parece possível que em uma ação criminal com reflexos cíveis, em que o réu não teve acesso à discussão de valores, possa ser ele surpreendido na sentença com uma fixação de um valor de indenização.

² Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 26ª edição, pág. 28.

Entretanto, não podemos confundir princípio da demanda com contraditório e ampla defesa. O primeiro diz respeito à inércia do juízo ou necessidade de provocação deste, já o segundo trata da oportunidade de defesa do réu quanto aos efeitos da sentença que sofrerá.

Então, ainda que não haja pleito inicial a respeito de valores indenizatórios, tanto o Ministério Público, como o advogado de defesa ou o defensor público, juristas que são, devem saber que o réu está sujeito aos reflexos cíveis de uma possível condenação penal.

Ainda, ciente o juiz de que a determinação de fixação de valor mínimo para a indenização é norma cogente, ou seja, é sua obrigação fazê-lo, providências deve tomar para viabilizar a vinda aos autos de elementos para tal fixação em tempo hábil, para que a defesa possa se pronunciar. Se ainda assim nada for produzido a respeito, deve o juiz justificar ser este o motivo pelo qual deixou de fixar o valor mínimo da indenização.

E há formas legais para tornar viável tal coleta de provas e garantir o contraditório. Uma atitude salutar seria, ao receber a denúncia, o juiz incluir já ali a advertência ao réu e sua defesa, de que ao final do processo poderá ser fixado valor mínimo de indenização e que tem ele o direito de produzir provas a respeito de tais valores. Outra providência seria, quando da intimação da vítima ou do lesado para depor em audiência de instrução e julgamento, consignar no mandado que deverá apresentar provas referentes aos danos sofridos em razão daquele ilícito e, em sendo apresentado algum documento, facultar à defesa refutá-los, antes do julgamento, talvez na fase das diligências finais.

Frise-se que o art. 387, IV do Código de Processo Penal trouxe para a jurisdição penal simplesmente uma liquidação ou uma precária aferição de valores, pela qual o juiz criminal poderá aferir um valor indenizatório de piso, e não a integralidade da jurisdição civil como a conhecemos.

Aliás, a intenção do legislador foi justamente livrar o judiciário da contenda civil, não acumulá-la à contenda penal.

Talvez uma indenização mínima, que se aproxime do razoável, obtida em sede criminal, cumulada com o apenamento do réu, já satisfaça a vítima, dissuadindo-a de propor nova lide indenizatória. Somente no caso de não se entender satisfeita, aí sim poderá buscar complementação em processo civil regular.

E nesse sentido tem julgado alguns tribunais, vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 387 , INCISO IV , DO CPP . INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O VALOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A indenização de que trata o art. 387 , inc. IV, do CPP , não pode ser fixada na sentença condenatória, se o tema não foi debatido durante a instrução. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que se reconhece. Indenização afastada. Recursos parcialmente providos. (Apelação Crime Nº 70040031577, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Data de publicação: 16/03/2011)

Revela-se perfeito o entendimento esposado no julgado acima. A negativa se deu justamente porque não se possibilitou ao réu o exercício do contraditório.

Importante lembrar que o próprio Ministro Joaquim Barbosa, quando relatou a mais famosa das ações penais, a 470 (Mensalão), justificou a não fixação de valor mínimo de indenização em função da grande dificuldade que teria para chegar a tal valor, mas que entendia ser possível tal prática. O obstáculo ali foi contábil e não jurídico.

5. A condenação criminal e o dano moral.

Em primeiro lugar é de se ponderar que o art. 387, IV do Código de Processo Penal, fala em "*reparação dos danos*", o que leva à inexorável conclusão de que não há distinção entre dano patrimonial ou não patrimonial.

Pontes de Miranda, citado por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que "dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não-patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio" (tratado, v. 26, § 3.108, p. 30)³.

Referendando os dizeres de Sérgio Cavalieri, Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar..."⁴

Assim, já é possível observar que, em uma instrução criminal enxuta, na qual o Ministério Público busca a aplicação de uma pena corporal ao autor do delito e sem grande instrução a revelar um possível dano moral à vítima, se torna difícil ao juiz observar a existência de tal dano, quanto mais quantificá-lo em um valor mínimo, o que torna o processo criminal um palco pouco fértil para tal modalidade de indenização.

Entretanto, a própria doutrina e jurisprudência separaram uma modalidade de dano moral, denominado "*in re ipsa*", o qual pode ser observado de plano, sem grandes dificuldades pelo juízo cível e, por que não, pelo juízo criminal!

Dano moral "*in re ipsa*" é aquele que prescinde de comprovação, tratando-se de uma presunção absoluta. Por exemplo, uma mãe não precisa provar ao juiz o seu sofrimento diante da morte do filho. Um homem não precisa provar suas dores diante de uma amputação decorrente de um ato ilícito. Em muitas situações o dano moral é tão evidente que dispensa prova, tornando-se plenamente presumido.

Assim, em caso de flagrante existência de um dano moral "*in re ipsa*" decorrente de uma conduta criminosa em apreciação pelo juízo criminal, cumprirá ao juiz, na sentença

³ Gonçalves, Carlos Roberto - Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, p. 548.

⁴ Gonçalves, Carlos Roberto - Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, p. 549/550.

condenatória, estabelecer um *quantum* indenizatório mínimo, de acordo com seus critérios pessoais para tal quantificação.

6. Conclusão -

Parece claro que não se poderia trazer uma contenda cível para o interior da ação penal, com todos os seus requisitos e garantias. Entretanto, ainda que de forma restrita, cumpre ao juiz criminal por determinação legal, na sentença pena condenatória, fixar um valor mínimo de indenização à vítima, sempre que entender apurado tal valor em processo que respeitou a ampla defesa do réu. Não deve o juiz socorrer-se da inércia do órgão para deixar de fixar tal valor, já que jamais agirá sem provocação da parte autora para condenar o réu à sua reprimenda criminal, ainda que seja o Ministério Público e, em segundo lugar, havendo tal responsabilização criminal, a responsabilização cível é mero efeito natural e, ao fixar valor de indenização, o fará sob o comando da lei. Então, o princípio da demanda não será aviltado e não haverá que se falar em sentença *extra petita*. Afinal, o direito penal não precisa deixar de dar máximas garantias ao réu para dar também garantias mínimas às vítimas.